



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.960 - SP (2018/0285577-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : JMV LOCACAO, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : RAQUEL DEGNE DE DEUS - SP214612
SARA CAPUCHO TONON E OUTRO(S) - SP270748
RECORRIDO : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.
4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi (Relatora), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Sustentou oralmente a Dra. RAQUEL DEGNES DE DEUS, advogada em causa própria, recorrente.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.960 - SP (2018/0285577-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JMV LOCACAO, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612
SARA CAPUCHO TONON E OUTRO(S) - SP270748
RECORRIDO : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.
4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
5. Recurso especial provido.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Suspensão com base no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Cabimento - Pressuposto para ajuizamento de execução que exige o fundamento em título de obrigação líquida, certa e exigível (art. 783 do CPC) - Sujeição do crédito nesses termos ao plano de recuperação judicial, ante a constituição do crédito que se deu, nesses termos, anteriormente a tal pedido (art. 49, Lei nº 11.101/05), inobstante o trânsito em julgado dos embargos à execução ter ocorrido apenas posteriormente, os quais foram julgados improcedentes - Honorários da sucumbência - Princípio da causalidade e da isonomia - Honorários que indissociavelmente estão vinculados à demanda que lhes deu origem e que, para fins de recuperação judicial, sujeitam-se à mesma condição a que se subordinam os créditos de origem trabalhista no plano de recuperação - Decisão mantida - Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 e § 2º do art. 827, CPC.

Aduz que os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de condenação havida após o pedido de recuperação judicial da devedora, oriundo de improcedência de embargos à execução, não se submetem aos efeitos do processo de recuperacional.

Sustenta que constitui direito do credor prosseguir com a ação executiva, por se tratar de crédito extraconcursal, devendo ser remetido ao juízo da recuperação apenas a prática de atos constritivos.

Contrarrazões às fls. 4310-4326.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 4355-4357), ascendendo a esta Corte Superior pelo provimento do agravo (fls. 4360-4370).

Em decisão de fl. 4398, a eminente Ministra Nancy Andrichi converteu o agravo em recurso especial e, posteriormente, afetou a análise do recurso para Segunda Seção desta Corte Superior (fl. 4405).

Em seu voto, a eminente Relatora, defendeu que "os honorários advocatícios cobrados na presente execução não consubstanciam crédito existente na data da protocolização do pedido de recuperação judicial (visto que nasceram da sentença prolatada posteriormente a ele), o que os excluiria, na hipótese de examiná-los unicamente sob este enfoque, de seus efeitos".

Por ostentarem caráter alimentar, semelhante aos créditos trabalhistas, e natureza concursal, devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial. Conclusão em sentido diverso, no sentido de "classificar os honorários advocatícios como importância de caráter extraconcursal no processo de soerguimento resultaria em indevida chancela de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desigual e indesejável situação fática: por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial - ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento -, mas, por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos de valores que ostentam idêntica natureza jurídica".

É o relatório, em acréscimo à exposição já apresentada.

2. A controvérsia dos autos está em definir se os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais, oriundos da improcedência de embargos à execução opostos pela recorrida, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas cuja condenação e trânsito em julgado da sentença se deram posteriormente ao pleito recuperacional, devem se submeter ou não ao plano de soerguimento.

Pela riqueza de detalhes e assertividade, vale colacionar um breve histórico da controvérsia contido no voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

Colhe-se de pesquisa realizada junto ao sistema informatizado de jurisprudência desta Corte que, a partir do ano de 2013, os seguintes posicionamentos foram externados acerca da matéria:

Na oportunidade do julgamento do REsp 1.377.764/MS (DJe 29/8/2013), a Terceira Turma decidiu que, por ostentar natureza alimentar, os honorários advocatícios sucumbenciais - ainda que constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial do devedor - devem ser tratados da mesma forma que os créditos trabalhistas, isto é, sujeitando-se aos efeitos do processo de soerguimento.

A Quarta Turma, porém, ao apreciar a questão, manifestou entendimento no sentido da não sujeição de tais créditos aos efeitos do processo de soerguimento, incumbindo ao juízo da recuperação, apenas, exercer o controle dos atos expropriatórios na execução particular, a fim de impedir a excussão de bem essencial à atividade da recuperanda (REsp 1.298.670/MS, DJe 26/6/2015).

No âmbito da Terceira Turma, a conclusão no sentido da sujeição ao plano recuperacional da verba em questão foi mantida quando da apreciação do recurso especial 1.443.750/RS (DJe 6/12/2016).

Aproximadamente um ano depois, a Segunda Seção, ao examinar o AgInt no CC 151.639/SP (DJe 6/11/2017), decidiu no mesmo sentido da posição adotada pela Quarta Turma. Constatou do acórdão que, não obstante o aludido crédito não poder integrar o plano (pois constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial), deve ser obstada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial.

Seguiu-se, todavia, no âmbito da Terceira Turma, o julgamento do REsp 1.649.774/SP (DJe 15/2/2019), em que se decidiu, novamente, que, "em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com os créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial".

Quando da apreciação do AgInt no AREsp 1.381.009/MS (DJe 24/5/2019), outra vez mais a Terceira Turma confirmou a sujeição do crédito decorrente de honorários aos efeitos do processo recuperacional, reafirmando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"deve ser dispensado tratamento isonômico a verbas que ostentam a mesma afinidade ontológica, sendo possível o pedido de habilitação de crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial".

Contudo, verifica-se que, em 26/8/2019, a mesma Terceira Turma decidiu em sentido diverso ao que vinha decidindo, reconhecendo, de um lado, a impossibilidade de tais créditos integrarem o plano e, de outro, vedando a expropriação de bens essenciais à atividade da empresa (AgInt nos EDcl no REsp 1.649.186/RS, DJe 30/8/2019).

Como se verifica do histórico colacionado, a Terceira Turma possui entendimento vacilante sobre o tema, inicialmente equiparando os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente à sentença, em desfavor da empresa recuperanda, a créditos trabalhistas e submetendo-o aos efeitos da recuperação judicial.

De outro parte, a Quarta Turma, bem como a Segunda Seção desta Corte Superior possuem entendimento predominante no sentido de reconhecer que os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente ao pleito de recuperação judicial da empresa devedora não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento – são créditos extraconcursais–, incumbindo ao juízo da recuperação exercer o controle dos atos expropriatórios na execução particular, entendimento, aliás, que foi adotado pela Terceira Turma em seu julgamento mais recente sobre a questão (AgInt nos EDcl no REsp 1.649.186/RS, DJe 30/8/2019), o qual entendo que deva prevalecer.

3. Como sabido, nas linhas do magistério de Chiovenda, o direito aos honorários nasce com a decisão do juiz, condenando a parte sucumbente a pagá-los. Tal direito dependeria da sucumbência, *a fortiori* porque o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não originaria um direito, mas sim uma situação jurídica apta a formar, futuramente, um direito. Dessa forma, **a sentença não reconheceria ao causídico direito preexistente, e sim direito que surge com a decisão judicial.** (CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali*. 2ª ed. Roma: Foro, 1935, p. 177; e *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1980, p. 74).

De fato, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR em decisão unânime, concluiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL.
MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019)

Nesse sentido, é remansoso o entendimento desta Corte Superior que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem como nascedouro a decisão judicial que os constitui (sentença ou ato judicial equivalente), distribuindo os ônus sucumbenciais. Vejamos:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. LIMITES SUBJETIVOS. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO. TEXTO FORMAL DA SENTENÇA. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29/01/2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ESTRANGEIRO. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO DEFINIDOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

9. O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes.

10. Sentença arbitral estrangeira homologada parcialmente. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA.

(SEC 14.385/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

(...)

5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

(...)

9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios.

(EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

(...)

(REsp 1649720/RS, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

(...)

4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

7. Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, desconstruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.

8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.

(...)

11. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1672406/RS, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

TRIBUTÁRIO. ITCD. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 85, §2º E §3º DO CPC/2015. SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 108 E 165 DO CTN. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. LEI ESTADUAL 10.175/1998. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANDO NÃO HÁ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO.

I - A legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios, será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. Neste sentido: REsp 1672406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016; AgInt no REsp 1657177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017; REsp 1644846/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 31/08/2017.

(...)

VI - Agravo interno improvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1696013/SP, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICADA JÁ QUANDO EM VIGOR O CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA.

(...)

3. A despeito de ser possível a incidência dos honorários previstos nos art. 85, § 11, do CPC/2015, em sede recursal (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ), os honorários de sucumbência deverão obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.

4. Hipótese em que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo o decisor, contudo, publicado já na vigência no novo Código Processual, considerando-se as peculiaridades da contagem dos prazos no processo eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 224 do CPC/2015).

5. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem reexamine o valor dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, § 3º e seguintes, do CPC/2015.

(REsp 1644846/RS, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 31/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

(...)

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Dessarte, em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

Na hipótese, a sentença proferida em desfavor da recorrida foi posterior ao pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, os honorários sucumbenciais têm natureza extraconcursal.

4. Ressalte-se que não prospera a argumentação da recorrente de que se o crédito resultante da ação principal submete-se à recuperação judicial, os honorários advocatícios também devem se submeter por serem decorrentes do litígio estabelecido para a cobrança deste crédito.

Ao contrário, não há relação de acessoriedade entre o crédito buscado na execução e os honorários de sucumbência resultantes desse processo ou de processos relacionados.

Isso porque os honorários advocatícios remuneram o advogado por seu trabalho e constituem **direito autônomo** do patrono, como dispõe a literalidade da lei, *verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este **direito autônomo** para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Outrossim, equivocado o raciocínio desenvolvido no sentido que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais ensejariam a sua submissão ao plano de soerguimento, posto que equiparados às verbas trabalhistas.

Ora, como é cediço, o que define se o crédito integrará o plano de soerguimento é a sua natureza concursal ou extraconcursal. Dessarte, é inequívoco que há créditos de natureza alimentar e/ou trabalhistas na seara dos concursais (os quais estarão sujeitos à recuperação judicial) e dos extraconcursais.

Isto é, independentemente da natureza, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 (AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011).

5. É de se ter, ademais, que o Juízo universal da recuperação é o competente para decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária, constituídos até aquele momento (art. 49). Por conseguinte, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos seus efeitos.

Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o artigo 49 da Lei de Falências, faz as seguintes considerações acerca da questão:

A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício.

Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Aliás, esse credores, por terem contribuído com a tentativa de reerguimento da empresa em crise terão seus créditos reclassificados para cima, em caso de falência (art. 67).

Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembléia, participação em Assembléia, etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191)

Marcos Andrey de Sousa também não vacila ao afirmar que:

O primeiro aspecto a observar é o marco temporal, qual seja, **a data do pedido. Os credores posteriores ao pedido não podem ser incluídos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no plano de recuperação, mesmo que este seja elaborado e apresentado posteriormente. Aliás, a lei atribui efeitos diametralmente opostos aos credores posteriores, considerando-os inclusive extraconcursais na hipótese de falência do devedor, segundo o artigo 67 da nova lei.

É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação. Assim sendo, sujeitar os fornecedores posteriores seria um desestímulo à continuidade de parcerias e futuros negócios.

(LUCCA, Nilton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228-229)

Frederico Augusto Monte Simionato denomina os credores posteriores de **"credores na recuperação judicial"**, já que "o nascimento das suas obrigações e direitos decorre de uma empresa que se encontra em processo de reorganização judicial, e que, portanto, e para bem do crédito, têm um tratamento jurídico distinto dos demais credores anteriores ao pedido de recuperação". (SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 201).

O objetivo do legislador ao excluir as obrigações constituídas posteriormente ao pedido de recuperação, a meu sentir, foi possibilitar ao devedor ter acesso a contratos comerciais, bancários e trabalhistas, a fim de viabilizar a recuperação da empresa.

Nesse ponto, preciso o comentário de Humberto Lucena Pereira da Fonseca:

[...] são justamente os fornecedores e os oferecedores de crédito as peças mais relevantes para a superação das dificuldades e, ao mesmo tempo, os mais propensos a abandonar o devedor nos momentos de crise. Sem o fornecimento de matéria-prima ou de produtos para a revenda, ficaria inviabilizado o próprio exercício da empresa, pressuposto óbvio para sua recuperação. Outrossim, é razoável supor que a maioria das empresas precise contar com a injeção de novos recursos, normalmente obtidos no mercado de crédito, para se reestruturar financeiramente e superar a crise. (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coordenadores). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 453-454).

No voto condutor dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, julgado em 9/11/2011, DJe 25/11/2011, o Ministro Raul Araújo fez considerações pertinentes sobre o tema:

Além disso, o artigo 49 da LFR tem como objetivo especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei (§ 3º do art. 49), que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. **Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionando normalmente e, portanto, com empregados e negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pelo devedor se submetessem a seu regime, não haveria quem com ele quisesse negociar.

Assim, para possibilitar a continuidade dos negócios, finalidade última da recuperação judicial, o legislador não somente excluiu os créditos constituídos após o protocolo do pedido de recuperação, como, na verdade, os cercou de privilégios, como, por exemplo, serem classificados como extraconcursais, no caso de ser decretada a falência da sociedade empresária (art. 67 da Lei 11.101/2005). Daí a importância do art. 49 da LFR, que determina quais créditos se submetem ao regime da recuperação e quais dela estão excluídos.

Nesse diapasão, a recuperação judicial não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos.

Na verdade, o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LF) para perceber que, em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.

Cumprе sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

Isso porque é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como, inclusive, para obter crédito e mão de obra na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva.

É em razão disso que os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial devem ficar excluídos dos efeitos desse pedido, funcionando, tal regra, como uma espécie de prêmio/compensação para aqueles que, assumindo riscos, vierem a colaborar para a superação de crise, justamente porque, numa legislação vocacionada ao saneamento financeiro de empresa em crise, será inócua se não contemplar privilégios especiais àqueles que, assumindo riscos, colaboraram efetivamente para o soerguimento da empresa deficitária.

Fábio Ulhoa bem adverte que:

Os credores posteriores à distribuição do pedido estão excluídos porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação.
(COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191)

Nesse contexto, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

Realmente, tal definição, além de trazer maior segurança jurídica a esse credor/investidor da recuperação judicial, confere maior operabilidade, celeridade e eficiência, permitindo o aumento das possibilidades de acesso ao crédito e à prestação de serviço pelo devedor em crise.

Ora, "não existe comércio sem segurança jurídica e crédito. O crédito, por seu turno, requer a segurança no seu recebimento. Por isso, quanto mais tormentoso for o processo de *recuperação de crédito*, mais este se torna oneroso e de difícil alcance para o empresário. Sem crédito não existe comércio. Sem crédito não existe recuperação judicial. O que decorre de tudo isto é que se o empresário que apresentou o pedido de recuperação ficar sem possibilidade de obtenção de crédito seria mais oportuno que este sujeito apresentasse o requerimento de falência própria, e não de recuperação" (SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 201).

6. No entanto, deve ser feita uma ressalva. Na linha do raciocínio acima traçado, os credores da empresa em recuperação necessitam de garantias para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito possa fluir com maior segurança em benefício da recuperanda e para que o próprio soerguimento da empresa não fique prejudicado. Tais credores são, notadamente, os fornecedores - e, de um modo geral, credores negociais - e os trabalhadores de seu quadro, quem, efetivamente, mantêm relações jurídicas com a empresa em recuperação e contribuem para seu soerguimento.

Daí a importância de tais créditos permanecerem livres das amarras do plano de recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato com a recuperanda.

Deste modo, parece que tal raciocínio não pode ser puramente aplicado a todo e qualquer crédito pelo só fato de ser posterior ao pedido de recuperação judicial, sob pena de completa inviabilização do cumprimento do plano. Somente aqueles credores que, efetivamente, contribuíram com a empresa recuperanda nesse delicado momento - como é o caso dos contratantes e trabalhadores - devem ser tidos como os destinatários da norma.

Assim, parece-me correto o uso do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

Vale dizer, o crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial, no mesmo sentido que propugna a parte recorrente nas razões recursais.

Quanto à possibilidade de controle sobre a constrição de bens, ainda que se trate de crédito excluído com base no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, confira-se os seguintes julgados do STJ:

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).

2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional.

(EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais, embora obste a realização de atos de constrição patrimonial pelo juízo da execução fiscal.

2. Competência do juízo universal da recuperação judicial para a realização de atos de constrição patrimonial.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1701330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.
2. **Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.**
3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).
4. **Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.**
5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.
(CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, **as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No caso em exame, a sentença que fixou os honorários foi prolatada em 27/03/2017, após o pedido de recuperação judicial, datado de 17/02/2017.

Como dito, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, em se tratando de crédito posterior ao pleito recuperacional, os honorários não se submetem aos seus efeitos.

8. Ante o exposto, com as máximas vênias à ilustre Ministra Relatora, conheço e dou provimento ao recurso especial para reconhecer que os honorários advocatícios sucumbenciais foram constituídos após o pedido de recuperação judicial, não se submetendo aos efeitos do processo de soerguimento, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.960 - SP (2018/0285577-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JMV LOCACAO, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS : RAQUEL DEGNE DE DEUS - SP214612

SARA CAPUCHO TONON E OUTRO(S) - SP270748

RECORRIDO : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JMV LOCAÇÃO, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional

Ação: execução de título extrajudicial (duplicatas), movida pela recorrente em face de RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão: determinou a suspensão do processo executivo em razão do deferimento da recuperação judicial da recorrida.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, “para reconhecer a competência do Juízo da recuperação para exame do pedido de levantamento da penhora, ausente a expropriação e, neste ponto, conceder a tutela recursal para determinar a restituição à recuperanda do valor penhorado pelo credor concursal JMV, nos autos de execução individual proposta, que deverá ser cumprida independentemente do trânsito em julgado” (e-STJ fl. 4247).

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/05 e 827, § 2º, do CPC/15. Argumenta que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de condenação havida após o pedido de recuperação judicial da devedora não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento, constituindo direito do credor prosseguir com a ação executiva.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

Afetação: na sessão realizada no dia 3/12/2019, a Terceira Turma decidiu, à unanimidade, afetar o presente julgamento à apreciação da Segunda Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.960 - SP (2018/0285577-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JMV LOCACAO, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS : RAQUEL DEGNE DE DEUS - SP214612

SARA CAPUCHO TONON E OUTRO(S) - SP270748

RECORRIDO : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Execução ajuizada em 20/9/2016. Recurso especial interposto em 8/2/2018. Autos conclusos à Relatora em 22/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de sentença proferida após o pedido de recuperação judicial da devedora sujeitam-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento.

3. Os honorários advocatícios, no particular, não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido da recuperação judicial da devedora, pois somente foram constituídos posteriormente, com a prolação da sentença que os fixou.

4. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los automaticamente dos efeitos do processo de soerguimento da recorrida.

5. O tratamento dispensado aos honorários advocatícios – no que refere à sujeição ao plano de recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

6. A equiparação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais aos créditos de origem trabalhista passou a constar expressamente da normatização adjetiva a partir da edição do CPC/15.

7. O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.960 - SP (2018/0285577-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JMV LOCACAO, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS : RAQUEL DEGNE DE DEUS - SP214612

SARA CAPUCHO TONON E OUTRO(S) - SP270748

RECORRIDO : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de sentença proferida após o pedido de recuperação judicial da devedora sujeitam-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento.

1. DA DESERÇÃO APONTADA EM CONTRARRAZÕES.

Ao contrário do quanto alegado pela recorrida, a apontada incorreção no preenchimento da guia de recolhimento das custas judiciais, no particular, não exige sequer a intimação da recorrente para sua adequação.

Em primeiro lugar, porque, nos termos da Res. STJ n. 2/2017 (vigente à época da interposição do especial), a obrigatoriedade no preenchimento da guia residia em indicar o nome do autor da ação ou do recorrente e o nome do réu ou recorrido, providência devidamente cumprida na espécie (e-STJ fl. 4279).

Em segundo lugar, porque, devidamente recolhida a quantia aos cofres do Tesouro, o equívoco quanto à grafia do nome da parte não impede a vinculação do preparo à presente ação, uma vez que o preenchimento correto do número do processo permite tal associação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tratando-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, há legitimidade concorrente da parte e do respectivo advogado para discutir a questão (a título ilustrativo, confira-se o REsp 1.831.211/SP, DJe 18/10/2019), de modo que a troca do nome de um pelo do outro não causa qualquer prejuízo, seja à jurisdição, seja à parte adversa.

Fica rejeitada, assim, a preliminar de deserção suscitada pela recorrida.

2. DA NECESSIDADE DE AFETAÇÃO. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES.

A análise do tratamento que o STJ vem conferindo à questão ora controvertida – sujeição ou não do crédito de honorários advocatícios derivados de decisão proferida após o pedido de recuperação judicial a seus efeitos – sinaliza a necessidade de afetação do presente recurso especial à Segunda Seção, haja vista a existência de entendimentos conflitantes entre os órgãos fracionários que a integram, em prejuízo à segurança jurídica.

Colhe-se de pesquisa realizada junto ao sistema informatizado de jurisprudência desta Corte que, a partir do ano de 2013, os seguintes posicionamentos foram externados acerca da matéria:

Na oportunidade do julgamento do REsp 1.377.764/MS (DJe 29/8/2013), a Terceira Turma decidiu que, por ostentar natureza alimentar, os honorários advocatícios sucumbenciais – ainda que constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial do devedor – devem ser tratados da mesma forma que os créditos trabalhistas, isto é, sujeitando-se aos efeitos do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de soerguimento.

A Quarta Turma, porém, ao apreciar a questão, manifestou entendimento no sentido da não sujeição de tais créditos aos efeitos do processo de soerguimento, incumbindo ao juízo da recuperação, apenas, exercer o controle dos atos expropriatórios na execução particular, a fim de impedir a excussão de bem essencial à atividade da recuperanda (REsp 1.298.670/MS, DJe 26/6/2015).

No âmbito da Terceira Turma, a conclusão no sentido da sujeição ao plano recuperacional da verba em questão foi mantida quando da apreciação do recurso especial 1.443.750/RS (DJe 6/12/2016).

Aproximadamente um ano depois, a Segunda Seção, ao examinar o AgInt no CC 151.639/SP (DJe 6/11/2017), decidiu no mesmo sentido da posição adotada pela Quarta Turma. Constatou do acórdão que, não obstante o aludido crédito não poder integrar o plano (pois constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial), deve ser obstada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial.

Seguiu-se, todavia, no âmbito da Terceira Turma, o julgamento do REsp 1.649.774/SP (DJe 15/2/2019), em que se decidiu, novamente, que, “em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com os créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial”.

Quando da apreciação do AgInt no AREsp 1.381.009/MS (DJe 24/5/2019), outra vez mais a Terceira Turma confirmou a sujeição do crédito decorrente de honorários aos efeitos do processo recuperacional, reafirmando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“deve ser dispensado tratamento isonômico a verbas que ostentam a mesma afinidade ontológica, sendo possível o pedido de habilitação de crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial”.

Contudo, verifica-se que, em 26/8/2019, a mesma Terceira Turma decidiu em sentido diverso ao que vinha decidindo, reconhecendo, de um lado, a impossibilidade de tais créditos integrarem o plano e, de outro, vedando a expropriação de bens essenciais à atividade da empresa (AglInt nos EDcl no REsp 1.649.186/RS, DJe 30/8/2019).

Não se pode descurar, ainda, da existência do REsp 1.152.218/RS (Corte Especial, DJe 9/10/2014), em cujo julgamento se definiu a tese, estritamente para efeitos de habilitação em falência, de que “os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas”.

Foi esse, portanto, o contexto que levou a Terceira Turma a afetar a matéria ao exame da Segunda Seção, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e garantir tratamento isonômico àqueles submetidos à mesma situação fática.

3. MÉRITO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR.

As razões do presente recurso especial veiculam a tese de que a importância em questão não deve se sujeitar aos efeitos do plano recuperacional, na medida em que se trata de créditos constituídos depois do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soerguimento formulado pela devedora.

Convém anotar, acerca do tema, que o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05 (LFRE) estabelece textualmente que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desse modo, depreende-se que a existência do crédito, em regra, é condição para se aferir a submissão ou não da quantia por ele representada aos efeitos da recuperação.

Não há dúvida, de acordo com a jurisprudência do STJ, acerca do fato de que os honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de sentença proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial do devedor não poderem ser considerados créditos existentes à data do pedido, pois se constituíram justamente como corolário da derrota na demanda. É o que se pode extrair dos seguintes julgados: REsp 1.298.670/MS, Quarta Turma, DJe 26/6/2015, e REsp 1.443.750/RS, Terceira Turma, DJe 6/12/2016.

De efeito, como é sabido, honorários advocatícios sucumbenciais constituem o montante devido pela parte que restou vencida em ação judicial ao procurador de seu oponente. Vale dizer, o direito subjetivo de crédito do advogado da parte vencedora é consectário do sucesso da demanda ajuizada.

Acerca do tema, dispõe expressamente o art. 85, *caput*, do CPC: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Como se percebe da própria estrutura semântica dessa oração – sobretudo da carga imperativa contida na expressão a sentença condenará –, o pagamento da verba em questão é obrigação que decorre, independente de pedido da parte, da sucumbência, e não da propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante assentado por ocasião de julgamento do REsp 886.178/RS (Corte Especial, DJe 25/2/2010), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, “a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, pois se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil”.

O direito subjetivo aos honorários advocatícios, portanto, nasce do pronunciamento judicial. Antes disso, detém o advogado mera expectativa acerca de sua fixação, cuja incerteza que lhe é inerente traduz-se na eventualidade do êxito da demanda. Prova disso é que a verba honorária somente pode ser exigida do devedor depois de proferida a decisão que estipula seu pagamento.

A respeito do tema, valiosa a lição de Yussef Said Cahali:

Só com o provimento judicial nascem o direito e a obrigação pelas despesas. A sentença do juiz em relação às despesas é propriamente constitutiva. A sentença é sempre constitutiva no tocante à condenação em honorários, porque não certifica um direito existente a eles, mas os constitui como direito, provendo-o, ao mesmo tempo, de executoriedade.

(Honorários Advocatícios. 4ª edição, 2012, p. 81, sem destaque no original)

Diante desse cenário, impõe-se concluir que os honorários advocatícios cobrados na presente execução não consubstanciam crédito existente na data da protocolização do pedido de recuperação judicial (visto que nasceram da sentença prolatada posteriormente a ele), o que os excluiria, na hipótese de examiná-los unicamente sob este enfoque, de seus efeitos.

Todavia, há outro aspecto relevante que necessita ser sopesado para o adequado desate da lide.

A despeito do que foi até aqui exposto, é necessário rememorar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, tanto os contratualmente pactuados como os de sucumbência, possuem natureza alimentar. É o que se depreende do julgamento dos EREsp 724.158/PR (DJe 8/5/2008), e EREsp 706.331/PR (DJe 31/3/2008).

De outro lado, também é certo que o STJ, ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se o REsp 988.126/SP (Terceira Turma, DJe 6/5/2010) e o REsp 793.245/MG (Terceira Turma, DJ 16/4/2007). Especificamente quando se trata de processo falimentar, veja-se o REsp 1.152.218/RS (Corte Especial, DJe 9/10/2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho.

É importante ressaltar que a verificação da existência de fatos de natureza idêntica – que, por essa razão, devem ser regulados da mesma maneira – admite que se proceda à interpretação por analogia, como na espécie. Oportuno, quanto ao ponto, o ensinamento de Carlos Maximiliano:

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva.

(Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª ed., p. 171).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, a natureza comum de ambos os créditos – honorários advocatícios de sucumbência e verbas trabalhistas – autoriza que sejam regidos, para efeitos de sujeição à recuperação judicial, da mesma forma.

Importa destacar que a equiparação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais aos créditos de origem trabalhista passou a constar expressamente na lei adjetiva a partir da edição do CPC/15:

Art. 85. [...]

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Nesse panorama, portanto, além de contrariar a literalidade do texto normativo, classificar os honorários advocatícios como importância de caráter extraconcursal no processo de soerguimento resultaria em indevida chancela de uma desigual e indesejável situação fática: por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial – ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento –, mas, por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos de valores que ostentam idêntica natureza jurídica.

De se consignar, ainda, que o próprio Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários quando se constatar a ocorrência de “concurso de credores, falência, liquidação extrajudicial, concordata ou insolvência civil”. Trata-se de diploma legislativo anterior à publicação da Lei n. 11.101/2005, de modo que, por imperativo lógico, não se poderia exigir que vislumbresse o destino dos valores aqui discutidos nas hipóteses de concessão de recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, portanto, a conclusão é de que os créditos derivados de honorários advocatícios sucumbenciais constituídos por sentença proferida posteriormente ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos desta.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.960 - SP (2018/0285577-2)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sra. Presidente, penso que devemos atentar para a razão de a Lei haver ressalvado dos efeitos da recuperação os créditos constituídos após o pedido de recuperação.

A razão de ser dessa disposição é propiciar, é ajudar, é colaborar com a recuperação da sociedade empresária, a ser prestigiada na Lei que sobre o instituto dispõe.

Então, a Lei coloca a salvo do concurso, por exemplo, os créditos do operário para que o trabalhador não deixe de trabalhar para a empresa em recuperação, dando a ele a garantia de que não estará sujeito ao plano de recuperação. Do mesmo modo, para que o fornecedor não deixe de fornecer matéria-prima para a sociedade em recuperação, a Lei também coloca a salvo dos efeitos da recuperação todos os créditos constituídos posteriormente, em razão de novas relações jurídicas que vêm em benefício da recuperação, que é aquilo que a Lei quer ensinar: a recuperação da empresa em dificuldade.

Essa é a razão de ser. Para tanto, estabeleceu aí, sim, um critério objetivo de créditos constituídos após, mas desde que esses créditos estivessem ligados a essas relações jurídicas novas instituídas ou travadas a partir dali, mas sempre no interesse da recuperação.

Aqui, no caso, houve o manejo de uma execução por título extrajudicial relativa à dívida preexistente ao pedido de recuperação da sociedade empresária, a qual somente posteriormente entraria em recuperação. Nessa execução, vieram embargos pela executada, que é a sociedade agora em recuperação, mas que não estava em recuperação quando do início da ação executiva. Os embargos do devedor foram tidos como improcedentes e, claro, houve condenação em sucumbência em favor dos advogados da exequente.

Considerando que os créditos da execução eram anteriores e que os honorários sucumbenciais seriam um acessório daqueles créditos anteriormente cobrados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento. O Tribunal considerou que os honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, a qual era movida desde antes da recuperação, tinham a mesma natureza concursal do crédito principal, anterior à recuperação, e, corretamente, submeteu a verba sucumbencial à recuperação. Levando em conta a natureza acessória dos honorários sucumbenciais, a Corte Paulista entendeu que esses créditos acessórios, fixados nos embargos à execução, relativos a uma execução agitada anteriormente à recuperação, têm a mesma época e a mesma natureza concursal do crédito originário, principal. A decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece confirmação.

A título de reforço, quero lembrar que podemos ter uma situação, por exemplo, em que numa ação de indenização por danos materiais e morais relativos a um acidente, a um evento ocorrido anteriormente à recuperação, a sentença poderá vir a ser proferida após o pedido de recuperação, mas será essa condenação ainda baseada no fato ocorrido antes da recuperação e, nesse caso, conforme o montante, poderá inviabilizar a própria recuperação. Mas isso somente ocorrerá se se levar em conta que o crédito, embora relativo aos danos material e moral preexistentes à recuperação, veio a ser constituído somente após a prolação da sentença, sendo, só por isso, posterior ao pedido de recuperação, quando, em verdade, na essência é anterior. Teremos a possibilidade de inviabilização da própria recuperação. Não é uma boa lógica.

Parece-me, portanto, que há uma razão de ser para o critério adotado na Lei, e a razão é que somente as novas relações instituídas ou continuadas a partir do pedido de recuperação pela sociedade empresária é que devem ser ressalvadas como geradoras de créditos extraconcursais. Por quê? Porque são relações benéficas para a sociedade em recuperação, permitindo sua continuidade.

Quando a Lei coloca a salvo da recuperação os créditos posteriores, é porque são relativos a quem prestou serviço ou forneceu insumos ou empréstimo em favor das operações da empresa já em recuperação.

Aqui, na hipótese sob exame, dá-se justamente o contrário. O advogado titular dos créditos sucumbenciais não prestou nenhum serviço no interesse da sociedade em recuperação. Aqui o serviço é contrário à sociedade em recuperação e teve início em momento anterior à recuperação, pois foi prestado numa execução iniciada antes e, portanto, contraria o objetivo da recuperação.

Estou, com base nas razões expostas pela eminente Relatora, nestas que trago e naquelas também adotadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhando a eminente Relatora com a devida vênica da divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.960 - SP (2018/0285577-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Conforme bem delimitada pela Relatora, a controvérsia posta em debate consiste em saber se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, reconhecidos em sentença exarada no bojo de reclamação trabalhista, proferida em data posterior à recuperação judicial da reclamada, submete-se ou não aos efeitos da recuperação judicial.

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos. Trata-se, pois, de um critério puramente objetivo que não comporta flexibilização por parte do intérprete.

Dessa disposição legal, sobressaem dois aspectos essenciais à concretude da finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é propiciar, a um só tempo, o soerguimento da empresa em crise, bem como a satisfação dos créditos.

O primeiro deles refere-se ao marco temporal. Ao preceituar que, a partir do pedido de recuperação judicial, os créditos a serem constituídos não se submeterão aos seus efeitos, a lei viabiliza que a empresa em reconhecida situação de crise continue a estabelecer novas relações jurídicas, o que se afigura imprescindível para o prosseguimento do desenvolvimento de sua atividade. De fato, se assim não fosse, dificilmente haveria interesse, por parte de fornecedores e outros agentes do mercado, de estabelecer novos ajustes contratuais com a recuperanda, ante o notório risco de inadimplemento.

A par de viabilizar a continuidade ao desenvolvimento de sua atividade, o termo delimitador possibilita ainda que a empresa em recuperação, quando do pedido, bem mensure e determine quais são as obrigações e a sua respectiva importância econômica, a tornar possível a realização de um plano de reestruturação baseado em dados concretos. Já se pode antever o quanto se afigura pernicioso ao soerguimento da empresa incluir indevidamente na recuperação judicial créditos constituídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente ao seu pedido.

Outro aspecto relevante refere-se ao crédito propriamente dito. A lei de regência, como assinalado, reporta-se a "créditos existentes", por ocasião do pedido de recuperação judicial, "ainda que não vencidos", como sujeitos aos seus efeitos.

A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada em outrem (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o aspecto objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação. E, como visto, para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido.

Pois bem. Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito.

A título ilustrativo – **pois como demonstrado inicialmente o pedido de habilitação subjacente não se refere a créditos trabalhistas** –, pode-se afirmar que, no bojo de um contrato trabalhista, a partir do momento em que o empregado presta seu labor, assume a condição de credor (em relação às correlatas verbas trabalhistas) de seu empregador, que, no final do respectivo mês, deve efetivar sua contraprestação. Uma sentença que reconheça o direito do trabalhador em relação à aludida verba trabalhista certamente não constitui este crédito, apenas o declara. E, se este crédito foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se encontra submetido, inarredavelmente. Aliás, não por outra razão, a Lei n. 11.101/2005, nos §§ 1º e 2º do art. 6º, permite o prosseguimento das ações trabalhistas na própria Justiça Laboral, que decidirá as impugnações ao crédito postulado na recuperação, bem como apurará o crédito a ser inscrito quando de sua definição no quadro geral de credores, sendo possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive determinar a reserva de importância que "estimar" devida na recuperação judicial. Essa questão foi, inclusive, objeto de ponderações pelos Ministros nos debates travados por ocasião do Julgamento do CC 129.720/SP, exarado pela Segunda Seção do STJ (*ut* voto-vista prolatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti).

Como assinalado, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito. Tal não se dá, todavia, se a sentença, condizente com a tutela jurisdicional perseguida, vier a constituir/criar uma relação jurídica até então inexistente.

É o que se dá, inarredavelmente, com o comando sentencial na parte em que arbitra os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte vencedora. Não há, antes de proferida a sentença, relação jurídica entre o advogado da parte vencedora e a parte sucumbente. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Desse modo, a sentença, na parte em que arbitra honorários advocatícios sucumbenciais, é sempre constitutiva do direito creditício (*ut* REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010).

Conclui-se, assim, que o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais constitui-se por ocasião da sentença que os reconhece, inquestionavelmente.

E, no caso dos autos, tendo aludida sentença sido proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito por ela constituído (honorários advocatícios sucumbenciais), na compreensão deste subscritor, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe expressa e objetivamente o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Em lealdade ao colegiado, tal como procedeu a relatora, é certo que a Terceira Turma do STJ, em circunstância similar à dos presentes autos — habilitação de crédito consistente em honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de sentença prolatada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial —, entendeu, diversamente do que ora se propõe, reconhecer a sujeição do aludido crédito aos efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recuperação judicial.

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial.

2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.

4- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 29/8/2013) - sem grifo no original

De seus judiciosos fundamentos, reconheceu-se por ocasião do aludido julgado, a similitude dos créditos trabalhistas e dos honorários advocatícios, ambos de natureza alimentar, o que justificaria, em processos de execução concursal (cujo raciocínio se aplica igualmente à recuperação judicial e à falência), o mesmo tratamento no que tange à ordem de classificação dos créditos. E, como razão de decidir, entendeu-se, ainda, que a submissão do crédito (honorários advocatícios sucumbenciais) constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial atenderia ao princípio do *par conditio creditorium*, nos seguintes termos:

[...] Vale frisar que a manutenção do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar os honorários advocatícios como importância de caráter extraconcursal, resultaria em indevida violação ao princípio do *par conditio creditorium* e em chancela de uma desigual e indesejável situação fática: por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial - ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento -, mas, por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos que ostentam idêntica natureza jurídica.

Esclareço, de plano, que, com esteio na jurisprudência pacífica do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, subscrevo integralmente a compreensão de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas **para efeito de habilitação em falência, na recuperação judicial, ou em execução concursal**. Esse entendimento encontra-se firmado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS, cuja ementa ficou assim conformada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014) - sem grifo no original

De fato, não há dúvidas de que o crédito resultante de honorários advocatícios, **uma vez submetido aos efeitos da recuperação judicial**, deve ser classificado com o mesmo privilégio legal conferido aos créditos trabalhistas.

Este, todavia, não é o caso dos autos.

Na espécie, diversamente, o crédito resultante de honorários advocatícios foi constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial e, como tal, por expressa disposição legal (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Tampouco se antevê ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual impõe um **tratamento igualitário aos credores de mesma classe**. Ressalta-se que este princípio tem atuação no âmbito interno do procedimento de concurso de credores. Não há como impor a sua observância em relação a um credor que simplesmente não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submete a esse concurso, sob pena de subverter todo o sistema recuperacional vertido na Lei n. 11.101/2005.

Assim, a natureza similar dos créditos sob comento (crédito trabalhista e crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais) — que de modo algum se nega — não tem o condão, por si, de inserir os respectivos titulares na mesma posição jurídica, se, ante a distinção do momento em que foram constituídos, um deles não se submete ao regime concursal.

No ponto, releva consignar **inexistir qualquer relação de acessoriedade** entre o crédito trabalhista **declarado** na sentença trabalhista de titularidade do empregado, e aquele **constituído** na mesma decisão judicial de titularidade do advogado. **São créditos autônomos entre si, cada qual constituído em momentos distintos.**

Por essa razão, não se trata de conferir tratamento benéfico em relação a um credor, em detrimento do outro, se ambos não se encontram na mesma posição jurídica, a considerar a disparidade do momento em que se deu a constituição de cada crédito em cotejo com a data do pedido de recuperação judicial. Definitivamente, não.

Cuida-se, tão somente, de aplicar o comando legal, que se vale de um critério absolutamente objetivo e temporal, cuja observância é essencial, nos termos acima delineados, para a consecução de um plano de reestruturação baseado em dados concretos e para permitir que a recuperanda tenha condições de continuar a desenvolver sua atividade econômica após o pedido de recuperação judicial.

Tem-se, com a vênia daqueles que pensam de modo diverso, que esse critério objetivo traçado pela lei não comporta ampliação pelo intérprete.

Nesse sentido, posicionou-se a Quarta Turma do STJ, também como assinalou a relatora:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n.

11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

Assim, no âmbito deste colegiado ampliado, seara adequada para a uniformização dos entendimentos divergentes das Turmas integrantes da Seção de Direito Privado, reitero meu posicionamento sobre a questão, vencido por ocasião do julgamento do Resp 1.443.750/RS, alinhado, contudo, com o da Quarta Turma do STJ, acima referido.

Em arremate, pedindo-se vênia à relatora, Ministra Nancy Andrigli, dou provimento ao recurso especial para excluir dos efeitos da recuperação judicial os créditos derivados de honorários advocatícios sucumbenciais constituídos por sentença proferida após o pedido de recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0285577-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.841.960 / SP**

Números Origem: 10059213520168260624 21021901720178260000

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JMV LOCACAO, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : RAQUEL DEGNE DE DEUS - SP214612
SARA CAPUCHO TONON E OUTRO(S) - SP270748
RECORRIDO : RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente a Dra. **RAQUEL DEGNE DE DEUS**, advogada em causa própria, recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, abriu divergência o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, e a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministra Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi (Relatora), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.